



PARECER

AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2025, QUE “INSTITUI O PROGRAMA “REMÉDIO EM CASA”, DESTINADO À ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO PARA PACIENTES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: EXECUTIVO

1. RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Total ao Projeto de Lei *sub examine* recai sobre o Projeto de Lei nº 115, de 2025, que “Institui o Programa “Remédio em Casa”, destinado à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pacientes com dificuldade de locomoção no âmbito do município de Itanhaém, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Naldo Bodeguita.

Após o trâmite regimental, o referido projeto foi aprovado durante a 35ª Sessão Ordinária, em 17 de novembro de 2025, sendo expedido o Autógrafo de nº 117, de 18 de novembro de 2025 e encaminhado ao Executivo.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, o Projeto de Lei aprovado é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará. Todavia, caso Sua Excelência, Chefe do Poder Executivo, considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando sua decisão ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Presidente desta, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do veto (§1º do art., 34 da LOM).

Por tais razões, a propositura autografada pelo nº 117 de 2025 retornou ao exame desta Casa de Leis, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 34 da Lei Orgânica



Municipal, uma vez que o Prefeito de Itanhaém, em que pese tenha reconhecido os relevantes objetivos que inspiraram o parlamentar, decidiu vetar totalmente o Projeto, através do ofício GP 668/25, de 15 de dezembro de 2025, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição Federal (art., 66, §1º).

Após a apresentação do Veto Total durante a 38ª Sessão Ordinária, em 2 de fevereiro de 2026 e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, encaminhou o Projeto de Lei nº 115, de 2025, acompanhado do veto total para o exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2- PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito de Itanhaém comunicou suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com as razões do veto expendidas no ofício GP nº 668/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu por bem vetar totalmente o Projeto de Lei, com o fundamento em face de inconstitucionalidade, pela devida ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo.

Alega que a propositura não se limita a estabelecer regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela Administração Municipal em matéria de saúde pública, mas impõe ao Poder Executivo a prática de obrigações e de ações tipicamente administrativas, interferindo em atos de organização e de gestão administrativa.

Após detida análise, esta Comissão entende que não assiste razão ao Chefe do Poder Executivo não padecendo de vício de iniciativa, uma vez que a matéria não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, tampouco interfere na organização interna da Administração Pública, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e abstratas de interesse público, compatíveis com a competência legislativa do Município.

Ademais, a matéria insere-se no âmbito da função legislativa típica do Poder Legislativo, exercida nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que



autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não se verifica, portanto, afronta ao princípio da separação dos poderes, mas sim o exercício legítimo da atividade normativa do Legislativo Municipal.

Cumpre salientar, ainda, que o projeto encontra respaldo nos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e do interesse público, não impondo obrigações desproporcionais ao Poder Executivo nem criando despesas sem a correspondente previsão orçamentária.

No mais, em sendo a proteção à saúde indissociável do direito à vida, a Constituição da República preconiza que o Poder Público deve disponibilizar, mediante políticas públicas, atendimento integral ao cidadão, às crianças e aos adolescentes, de modo a suprir as suas necessidades individuais de acordo com as peculiaridades do caso, além de envidar todos os esforços possíveis para preservar-lhe a saúde e a vida, sob pena de comprometer bens jurídicos maiores e que se encontram sob risco de perecimento.

Nesse contexto, insere-se no âmbito do dever constitucional do Estado a formulação, implementação e execução de políticas públicas específicas e eficazes, destinadas a assegurar o acesso contínuo e adequado aos tratamentos de saúde, inclusive por meio de programas administrativos de entrega domiciliar de medicamentos, especialmente voltados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, idosos, pessoas com deficiência, pacientes com mobilidade reduzida ou acometidos por enfermidades que dificultem o deslocamento até as unidades de saúde.

A adoção de tais medidas materializa os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa, da universalidade e da integralidade do Sistema Único de Saúde, além de concretizar o dever estatal de redução de riscos à saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, não se tratando de liberalidade do gestor, mas de providência administrativa compatível com o interesse público e com a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Dessa forma, as razões do veto apresentadas pelo Executivo não se sustentam sob o prisma constitucional e legal, razão pela qual devem ser rejeitadas, preservando-se a vontade soberana do Plenário desta Casa, regularmente manifestada por ocasião da aprovação do Projeto de Lei.



3- CONCLUSÃO:

Expostas nestes termos, ao reexaminarmos a matéria, constatamos que não assiste razão à fundamentação do Veto apostado pelo Chefe do Executivo e, assim, opinamos pela REJEIÇÃO do Veto Total e a manutenção do Projeto de Lei nº 115, de 2025, que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais e do art. 34, §4º da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 18 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Presidente

SEVERINO BENTO GOMES
Vice-Presidente

ALEXANDRE FIRMINO ALVES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=VD3K-13FD-U71H-TBCH> , ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VD3K-13FD-U71H-TBCH